



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo Administrativo: 183/2020

Pregão Presencial N° 017/2020.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para implementação da Unidade de Terapia Intensiva (UTI), no Município de Açailândia/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Recorrentes: Cirurgica Ibiporã Eireli (CNPJ – 23.178.900/0001-29); Bellavia Comércio de Equipamentos e Materiais Hospitalares – ME (CNPJ 33.231.957/0001-06) e Expansão Comércio LTDA – ME (CNPJ – 31.504.008/0001-19).

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes acima identificadas contra a decisão de inabilitação proferida pelo pregoeiro e equipe de apoio no Pregão 017/2020.

Cumprida as formalidades legais foi concedido prazo para contrarrazões, entretanto não houve manifestação dos outros licitantes.

Da Tempestividade dos Recursos

Inicialmente, tem-se que os recursos foram apresentados no prazo previsto no edital do certame e na legislação vigente.

LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Da análise dos Recursos

Para fins de melhor esclarecermos dos pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados por cada empresa individualmente.

1 – Das Razões Recursais da Empresa Cirurgica Ibiporã Eireli (CNPJ – 23.178.900/0001-29):

Em análise aos fatos, verificou – se, inicialmente que foi questionada a validade da autenticação do balanço patrimonial; segundo, os índices apresentados no balanço patrimonial (Declaração de Cálculo para qualificação econômico – financeira); por fim a apresentação do alvará de localização e funcionamento de 2018.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Em sua defesa, a Empresa **Cirurgica Ibiporã Eireli** alegou que a autenticação do balanço patrimonial está disponível até o dia 16/04/2021, podendo ser consultada através do código de autenticação, disponível na declaração de serviços de autenticação digital, anexada à documentação de habilitação.

Em relação aos índices constantes na Declaração de Cálculo para qualificação econômico – financeira, a empresa alega que o legislador optou pelo não estabelecimento de critérios rígidos de aferição da idoneidade financeira dos licitantes, além disso que a súmula 289 do TCU, indica que “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

Por fim, que em relação ao alvará de localização e funcionamento, o Art. 30 da Lei Municipal 2.172/2008 estabeleceu que a manutenção da validade do alvará está condicionada ao preenchimento dos requisitos elencados no Art. 14 do Decreto N° 158/18.

2 - Bellavia Comércio de Equipamentos e Materiais Hospitalares – ME (CNPJ 33.231.957/0001-06).

Em análise aos fatos, verificou-se, que o alvará de localização e funcionamento estava vencido.

Em sua defesa, a empresa Bellavia Comércio de Equipamentos e Materiais Hospitalares – ME alegou que o Decreto 537 de 20 de março de 2020 prorrogou o recolhimento da cota única ou da primeira cota do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU e as taxas pelo poder de polícia, referente ao alvará de funcionamento e da vigilância sanitária, relativo ao exercício de 2020, conseqüentemente ficou o prorrogado o prazo de vigência dos respectivos alvarás, uma vez que não foi possível realizar as visitas aos estabelecimentos comerciais devido a pandemia do Corona Virus.

3- Expansão Comércio LTDA – ME (CNPJ – 31.504.008/0001-19).

Em análise aos fatos, verificou-se, que o alvará de licença e funcionamento tinha como razão social a Prefeitura Municipal de São Luís, por isso a empresa foi inabilitada, a empresa supracitada não apresentou alvará de localização e funcionamento do seu estabelecimento.

Em sua defesa, a Expansão Comércio LTDA – ME afirma que a exigência do Alvará de Localização e Funcionamento para fins de habilitação é excessiva, descabida e ilegal.

Questionamentos Adicionais

A empresa CIRURGICA IBIPORÃ EIRELI alegou que a empresa DISTRIBUIDORA EXATA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP apresentou o termo de abertura e encerramento com a chave de autenticação vencida.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

A empresa J R D BRANDAO EIRELI apresentou documento de identificação com declaração de serviço de autenticação digital vencida.

A empresa NEW LIFE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI alegou que a Declaração de índice econômico financeiro da I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI estava com a autenticação vencida.

DECISÃO FINAL

1 - Cirurgica Ibiporã Eireli

A autenticação do balanço patrimonial está disponível até o dia 16/04/2021, podendo ser consultada através do código de autenticação, verificou-se que é possível realizar a validação da declaração através do site Azevedo Bastos.

Em relação aos índices constantes na Declaração de Cálculo para qualificação econômico – financeira, o TCU editou a súmula 289, cujo teor indica que, “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter **parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto** licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”. Como não foi demonstrado no edital parâmetros atualizados e conforme o objeto da licitação para análise econômica e financeira de forma objetiva, torna-se inviável a análise dos índices para o cálculo da qualificação econômico financeira das empresas licitantes.

Em consulta ao Empresa fácil, verifica-se que o alvará de localização e funcionamento é autêntico, possível conferir sua validação, além disso, em análise ao Art. 30 da Lei Municipal 2.172/2008, a manutenção da validade do alvará estará condicionada ao preenchimento dos requisitos elencados no Art. 14 do Decreto Nº 158/18.

Diante dos fatos e fundamentos acima elencados, decidimos reconsiderar a decisão anterior e declarar a empresa Cirurgica Ibiporã Eireli, **HABILITADA**.

2 - Bellavia Comércio de Equipamentos e Materiais Hospitalares – ME (CNPJ 33.231.957/0001-06).

Em análise ao Decreto 537 de 20 de março de 2020, verifica-se que houve a prorrogação para o recolhimento da cota única ou da primeira cota do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU e as taxas pelo poder de polícia, referente ao alvará de funcionamento e da vigilância sanitária, relativo ao exercício de 2020, como o recolhimento das taxas é condição para realização das respectivas vistorias e expedição do alvará, entretanto os prazos foram prorrogados em virtude da pandemia do Coronavírus, decidimos reconsiderar a decisão anterior e declarar a empresa Bellavia Comércio de Equipamentos e Materiais Hospitalares – ME, **HABILITADA**.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

3- Expansão Comércio LTDA – ME (CNPJ – 31.504.008/0001-19).

Verificou-se, que o alvará de licença e funcionamento tinha como razão social a Prefeitura Municipal de São Luís, por isso a empresa foi inabilitada, a empresa supracitada não apresentou alvará de localização e funcionamento do seu estabelecimento.

No item 7.1.2.3, o Edital exige Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, através de Ficha Cadastral ou Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando possuir inscrição ativa no cadastro de contribuintes municipal.

O alvará de localização e funcionamento faz parte do rol de documentos de habilitação, Art. 28, V, Lei 8666/93, segunda parte, “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente”.

Diante disso, o pregoeiro e equipe de apoio decidem por manter a respectiva **INABILITAÇÃO**.

Decisão dos Questionamentos Adicionais

A empresa DISTRIBUIDORA EXATA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP apresentou o termo de abertura e encerramento com a chave de autenticação vencida, entretanto em análise ao Recibo de Entrega de escrituração contábil digital, verificou-se que a respectiva escrituração foi recebida através de agente receptor Serpro, ou seja, é possível consultar a entrega da escrituração contábil através da secretaria da Receita Federal do Brasil, sistema público de escrituração digital, logo considera-se autenticado o livro contábil a que se refere o presente recibo, dispensando – se autenticação de que trata o art. 39 da Lei Nº 8.934/1994. Diante disso, Decidimos pela **HABILITAÇÃO** da empresa.

A empresa J R D BRANDAO EIRELI apresentou documento de identificação com declaração de serviço de autenticação digital vencida, entretanto é possível verificar a autenticidade do documento através do site Detran – PI, além disso, foi anexado comprovante de regularidade do CPF, logo decidimos pela **HABILITAÇÃO** da Empresa.

A Declaração de índice econômico financeiro da I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI estava com a autenticação vencida.

Em relação aos índices constantes na Declaração de Cálculo para qualificação econômico – financeira, o TCU editou a súmula 289, cujo teor indica que, “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”. Como não foi demonstrado no edital parâmetros atualizados e conforme o objeto da licitação para análise econômica e financeira de forma objetiva, torna-se inviável a análise dos índices para o cálculo da qualificação econômico financeira das empresas licitantes.

Diante disso, decidimos pela **HABILITAÇÃO** da Empresa.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

NOME EMPRESARIAL	CNPJ	SITUAÇÃO
DISTRIBUIDORA EXATA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	22.778.969/0001-20	habilitada
J R D BRANDAO EIRELI	23.511.454/0001-22	habilitada
NEW LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI	29.316.592/0001-37	habilitada
CIRURGICA IBIPORA EIRELI	23.178.900/0001-29	habilitada
BELLAVIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATS. HOSPITALARES EIRELI	33.231.957/0001-06	habilitada
K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	09.251.627/0001-90	habilitada
I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI	18.031.325/0001-05	habilitada
H. W. C. DA SILVA	28.692.942/0001-05	habilitada
J M DE JESUS ASSAD MACIEL PARENTE	20.461.187/0001-38	INABILITADA (não apresentou termo de abertura e encerramento do livro diário)
EXPANSAO COMERCIO LTDA	31.504.008/0001-19	INABILITADA (não apresentou alvará de localização e funcionamento)
GOLDEN MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	35.225.941/0001-08	habilitada

Açailândia, 08 de maio de 2020.


DENILSON ODILON FONSÊCA
PREGOEIRO
Portaria 024/2020

DENILSON ODILON FONSECA
Prefeito
Matrícula nº 27191